



Número: **0000958-67.2023.8.17.2770**

Classe: **Recuperação Judicial**

Órgão julgador: **Vara Única da Comarca de Itambé**

Última distribuição : **31/08/2023**

Valor da causa: **R\$ 18.968.930,72**

Assuntos: **Concurso de Credores**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
COMERCIAL ITAMBE LTDA (REQUERENTE)	
	CARLOS GUSTAVO RODRIGUES DE MATOS (ADVOGADO(A))
COLETIVIDADE DE CREDITORES (REQUERIDO(A))	
	MIRIAM ROCHA SOARES DANTAS (ADVOGADO(A)) HUMBERTO BARRETTO URQUIZA (ADVOGADO(A)) RANIERI COELHO BENJAMIM DA SILVA JUNIOR (ADVOGADO(A)) ALICE TRAVENZOLI GUIMARAES SILVA (ADVOGADO(A)) CESAR MAURICE KARABOLAD IBRAHIM (ADVOGADO(A))

Outros participantes	
Promotor de Justiça de Itambé (FISCAL DA ORDEM JURÍDICA)	
INTEGRA R.J.F SERVICOS LTDA - ME (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)	
	CECILIA CAMPELLO ROSAS PITA (ADVOGADO(A))
PGE - Procuradoria da Fazenda Estadual (TERCEIRO INTERESSADO)	
PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM PERNAMBUCO (TERCEIRO INTERESSADO)	
MUNICIPIO DE ITAMBE (TERCEIRO INTERESSADO)	
EMPRESA BRASILEIRA DE BEBIDAS E ALIMENTOS S/A (CREDOR(A))	
OASIS ALIMENTOS LTDA (CREDOR(A))	
BANCO BRADESCO S/A (CREDOR(A))	
BANCO DO BRASIL (CREDOR(A))	
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CREDOR(A))	
ITAU UNIBANCO (CREDOR(A))	
BANCO SOFISA SA (CREDOR(A))	
	FABRICIO ROCHA DA SILVA (ADVOGADO(A))

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
154595659	07/12/2023 08:36	DJ219_2023-0000958-67.2023.8.17.2770	Outros Documentos

EXEQUENTE: BANCO DO NORDESTE

EXECUTADO: CARLOS ANDRE DA SILVA, SEVERINO FERREIRA DE OLIVEIRA, JOSE LUIZ DA SILVA, JOSE MARIO SILVA DE SOUSA

EDITAL DE INTIMAÇÃO - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**Prazo: 30 dias**

O(A) Exmo.(a) Sr.(a) Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de Condado, em virtude de Lei, etc. FAZ SABER a **EXECUTADO: CARLOS ANDRÉ DA SILVA, SEVERINO FERREIRA DE OLIVEIRA, JOSE LUIZ DA SILVA, JOSE MARIO SILVA DE SOUSA**

, a(o)(s) qual(is) se encontra(m) em local incerto e não sabido que, neste Juízo de Direito, situado à Av. Olegário Fonseca, 1480, CONDADO - PE - CEP: 55940-000, tramita a ação de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156), Processo Judicial Eletrônico - PJe 0000226-33.2010.8.17.0510, proposta por EXEQUENTE: BANCO DO NORDESTE

. Assim, fica(m) o(a)(s) executado(a)(s) **INTIMADO(A)(S)** para, no **prazo de 15 (quinze) dias**, contados do transcurso deste edital, **efetuar o pagamento voluntário da condenação R\$ R\$ 56.676,44 (cinquenta e seis mil seiscentos e setenta e seis reais e quarenta e quatro centavos), sob pena de incidência da multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios no mesmo percentual, da fase de cumprimento de sentença, bem como penhora de bens (CPC-2015, art. 523, § 1º) . Advertência: Decorrido o prazo para pagamento voluntário, sem o cumprimento da obrigação, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que a(o)(s) Ré(u)(s), independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (art. 525 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015).**

Observação : O presente processo tramita de forma eletrônica através do sistema PJe. Independentemente de cadastro prévio, a parte/advogado poderá realizar consulta através do seguinte endereço eletrônico: <https://pje.tjpe.jus.br/1g/ConsultaPublica/listView.seam> . A tramitação desta ação deverá ser feita através do referido sistema, sendo necessária a utilização de Certificação Digital. As instruções para cadastramento e uso do sistema podem ser obtidas através do seguinte endereço na internet: <http://www.tjpe.jus.br/web/processo-judicial-eletronico/cadastro-de-advogado> . E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, THYAGO ERNESTO DE QUEIROZ DANTAS, o digitei e submeti à conferência e assinatura(s).

CONDADO, 29 de novembro de 2023.

CARLOS ANTONIO SOBREIRA LOPES**Juiz(a) de Direito****(Assina eletronicamente)**

4ª Vara Cível da Comarca de Olinda

Processo nº 0000563-94.2023.8.17.2990

AUTOR(A): BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

RÉU: DAVI GOMES DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Olinda, fica(m) a(s) parte(s) RÉ DAVI GOMES DA SILVA intimada(s) do inteiro teor do **SENTENÇA** de ID 146124258, conforme transcrito abaixo:

" EMENTA: DIREITO CIVIL (CONSUMIDOR) E DIREITO PROCESSUAL CIVIL – AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO – CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULO AUTOMOTOR COM PACTO ADJETO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA – REVELIA – PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DAS ALEGAÇÕES AUTORAIS NÃO ELIDIDA POR PROVA EM CONTRÁRIO – MORA EVIDENCIADA – CONSOLIDAÇÃO DA POSSE E PROPRIEDADE DO BEM EM MÃOS DO AUTOR – PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. Vistos etc. Banco Bradesco Financiamentos S/A, devidamente qualificado na petição inicial, ajuizou a presente ação em face de Davi Gomes da Silva, igualmente qualificado, alegando, em síntese, que: a) por meio do contrato de nº 3629110254, a parte ré financiou valor para a aquisição do automóvel da marca Fiat, modelo Siena Attractiv, 2014/2015, de placa OYR 2H29; b) os valores pactuados no contrato deveriam ser pagos em 60 parcelas, quedando-se a parte ré inadimplente; c) a parte ré foi notificada extrajudicialmente para pagar o débito e não o fez, caracterizando-se a mora. Requereu, então, o deferimento de liminar de busca e apreensão e a sua confirmação, no mérito, com a consolidação definitiva da posse e propriedade sobre o bem alienado. Foi deferida a liminar requerida (decisão Id nº 124313784). Expedido o mandado de busca e apreensão, este foi devidamente cumprido, com a apreensão do veículo discriminado no exórdio, a entrega deste ao depositário indicado pelo autor, e a citação da parte ré (certidão Id nº 143739084, p. 3; auto de busca e apreensão Id nº 143739084, p. 4). Foi certificado o decurso em branco do prazo para resposta (certidão Id nº 146030819). Assim vieram os autos conclusos. Relatado, decidido. Cabível o julgamento antecipado da lide, nos moldes previstos no artigo 355, incisos I e II do CPC, por versar a presente ação, predominantemente, sobre questão de direito, sendo desnecessária a produção de prova complementar, e em face da revelia da parte ré, que deixou de oferecer resposta no prazo legal, não obstante regularmente citada. O pedido formulado pelo autor encontra respaldo no artigo 3º do Decreto-Lei nº 911/69, que disciplina a ação de busca e apreensão de bens alienados fiduciariamente. É cediço que o contrato de alienação fiduciária em garantia transfere, de pleno direito, o domínio resolúvel do bem financiado ao credor fiduciário, tornando o devedor possuidor direto e depositário, com todos os encargos previstos pela legislação civil. Provados por escrito o inadimplemento e a mora do devedor, assiste ao proprietário fiduciário o direito de, dentre outras medidas, perseguir a coisa confiada mediante busca e apreensão, a qual será concedida liminarmente, com fundamento no art. 3º do Decreto-Lei nº 911/1969. No caso vertente, a existência do contrato foi provada pelo documento Id nº 123446314, bem assim evidenciada a mora da parte ré, seja porque tendo sido notificada extrajudicialmente para quitar o saldo devedor permaneceu inerte, seja porque, citada, nada aduziu em sua defesa (documentos Id nº 123446323 e nº 146030819). Some-se a isto o fato de que a presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor – efeito material da revelia – não foi elidida por prova contrária encartada nos autos (cf. arts. 344 e 345 do CPC). Ante o acima exposto, e com arrimo nos dispositivos legais referidos e, ainda, no artigo 487, inciso I, do CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO DE BUSCA E APREENSÃO E CONSOLIDO A POSSE E A PROPRIEDADE DO BEM OBJETO DA AVENÇA EM MÃOS DA PARTE AUTORA, TORNANDO DEFINITIVA A LIMINAR ANTERIORMENTE CONCEDIDA E EXTINGUINDO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Condene a parte ré a ressarcir ao autor as despesas processuais adiantadas e, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa (art. 85, § 2º, do CPC). Publique-se. Intime-se (art. 346, do CPC). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Olinda, data registrada no sistema."

OLINDA, 5 de dezembro de 2023.

LINCOLN MOTTA**Diretoria Reg. da Zona da Mata Norte**

Vara Única da Comarca de Itambé

Processo nº 0000958-67.2023.8.17.2770

REQUERENTE: COMERCIAL ITAMBE LTDA

ADVOGADO: CARLOS GUSTAVO RODRIGUES DE MATOS - OAB PE17380

CREDORES HABILITADOS:

INTEGRA RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA, ADVOGADO(A): CECÍLIA CAMPELLO PITA - OAB/PE 26.145

EMPRESA BRASILEIRA DE BEBIDAS E ALIMENTOS - CNPJ 07.604.556/0001-36, ADVOGADO(A): FÁBIO RIVEILLI - OAB/PE 1.821

ITAÚ UNIBANCO - CNPJ 60.701.190/0001-04, ADVOGADO(A): GUSTAVO GERBASI GOMES DIAS - OAB/BA 25.254 - OAB/PE 49083

BANCO BRADESCO S.A. - CNPJ 60.746.948/0001-12, ADVOGADO(A): ANDREA FORMIGA DANTAS DE RANGEL MOREIRA - OAB-PE 26.68

BANCO DO BRASIL, ADVOGADO(A): GIZA HELENA COLEHO - OAB/SP 166.349

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ADVOGADO(A): HUMBERTO BARRETTO URQUIZA - OAB/PE Nº 19.930 MÍRIAM ROCHA SOARES - OAB/PE 28.030

BANCO SOFISA S.A. - CNPJ 60.889.128/0001-80, ADVOGADO(A): FABRÍCIO ROCHA - OAB/SP 206.338 Ricardo de Abreu Bianchi OAB/SP 345.150

OÁSIS ALIMENTOS LTDA, ADVOGADO(A): RANIERI COELHO BENJAMIM DA SILVA JR - OAB/PE 28.638

BELLIZ INDÚSTRIA, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO EIRELI - CNPJ 06.940.040/0002-80, ADVOGADO(A): CESAR MAURICE KARABOLAD IBRAHIM

DISTRIBUIDORA UNIÃO LTDA - CNPJ 06.859.411/0001-1, ADVOGADO(A): Raimundo de Souza Medeiros Júnior - OAB-PE 13.005

BANCO TRIÂNGULO S.A - CNPJ 17.351.180/0001-59, ADVOGADO(A): Marcus Vinicius de Carvalho Rezende Reis - OAB/SP 130.124

BARTOFIL DISTRIBUIDORA S.A. - CNPJ 3.797.376/0001-74, ADVOGADO(A): FRANCISCO BARTHOLOMEU NETO - OAB/MG 100.480

TRADEMASTER INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO, SERVIÇOS E PARTICIPAÇÕES S/A - CNPJ 9.394.639/0001-27, ADVOGADO(A): EDUARDO SILVA GATTI - OAB/SP 234.531

ADMINISTRADORA JUDICIAL: INTEGRA RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA, CECILIA CAMPELLO PITA, OAB/PE 26.145

EDITAL DE INTIMAÇÃO (2ª LISTA)

(Art. 7º, §2º e Art. 55 da Lei nº 11.101/2005)

O Excelentíssimo Senhor ÍCARO NOBRE FONSECA, Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de Itambé, Estado de Pernambuco, pelo presente EDITAL, na forma da Lei, etc. FAZ SABER aos que o presente Edital virem, dele notícia tiverem e a quem interessar possa, que neste Juízo a **COMERCIAL ITAMBÉ LTDA**., apresentou Plano de Recuperação Judicial, por meio do ID 149886589, sendo fixado o **prazo de 30 (trinta) dias** para APRESENTAÇÃO DE OBJEÇÕES PELOS CREDORES, observado o art. 55 da Lei nº 11.101/2005 e seu parágrafo único. FAZ SABER AINDA, que relação de credores elaborada pela Administradora Judicial INTEGRA - RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA, representada por CECILIA CAMPELLO PITA (OAB/PE 26.145), nos termos do art. 7º, §2º da Lei nº 11.101/2005, é a seguinte:

CLASSE I - TRABALHISTA (28 CREDORES - R\$ 101.161,43):

ADRIA KALINE DE LIMA R\$ 2.340,00 | ADRIANA DE SOUZA MARIANO R\$ 3.386,67 | ALBERISON JOSE DE ANDRADE R\$ 1.500,00 | ANTONIO BENTO ROMÃO FILHO R\$ 2.000,00 | ANTONIO PAULO DA SILVA R\$ 5.000,00 | ELISANGELA MARIA DA SILVA R\$ 1.506,67 | ELISANGELA RODRIGUES DA SILVA R\$ 2.081,33 | FELIPE RODRIGUES PEREIRA R\$ 1.900,00 | FILIPE DOS SANTOS ALVES R\$ 4.459,93 | FLAVIO DE SOUZA ALVES R\$ 2.266,67 | GLAYDSON INACIO PEREIRA R\$ 3.373,33 | GUSTAVO HENRIQUE ENEAS DA SILVA R\$ 1.700,00 | IVANILDO ANSELMO DO NASCIMENTO R\$ 1.814,67 | JEAN BELO DA SILVA R\$ 3.540,81 | JEFERSON ROCHA DA SILVA R\$ 2.000,00 | JONAS MATHEUS R\$ 2.097,48 | JOSE ANTONIO DA SILVA R\$ 15.269,19 | JOSE CARLOS MARINHO R\$ 2.184,00 | JOSIVALDO FRANCISCO DA SILVA R\$ 1.814,67 | LUANA BRENA LIMA DOS SANTOS R\$ 3.766,67 | LUCIANO VICENTE DE LIMA R\$ 21.000,00 | MARIA ELISANGELA GOMES DA CUNHA R\$ 6.200,00 | MARINALDO JOSE DA SILVA R\$ 917,93 | MARLENE MARIA DA CONCEICAO COSTA R\$ 1.000,00 | SERGIO MENDONCA DE SOUZA R\$ 2.036,00 | SEVERINO DA SILVA SANTOS R\$ 2.184,00 | THAYRONE MENDEL VIDAL R\$ 821,41 | WINAJAR VICENTE DA SILVA R\$ 2.000,00

CLASSE III - QUIROGRAFÁRIOS (143 CREDORES - R\$ 14.091.935,61):

A & B ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA R\$ 4.000,00 | ALVOAR LACTEOS NORDESTE S/A R\$ 15.771,24 | AMIL ASSISTENCIA MÉDICA INTERNACIONAL S.A R\$ 7.980,25 | ANTONIO JOSE NUNES FILHO R\$ 395,00 | ARMAZEM MATEUS S.A. R\$ 171.750,84 | ASA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA R\$ 40.684,23 | ATACADAO COMERCIO DE CARNES LTDA R\$ 86.833,68 | ATACADAO S.A. R\$ 4.639,70 | AUJU DISTRIBUIDORA LTDA R\$ 65.902,50 | BANCO BRADESCO S.A. R\$ 606.998,53 | BANCO DO BRASIL SA R\$ 2.991.072,21 | BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA R\$ 3.557.651,43 | BANCO SOFISA S/A R\$ 41.455,03 | BANCO TRIANGULO S/A R\$ 6.723,73 | BARTOFIL DISTRIBUIDORA AS R\$ 5.015,82 | BAXS COMERCIO ATACADISTA R\$ 3.971,76 | BELLIZ INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA R\$ 3.756,25 | BILIO ESTIVAS E CEREAIS LTDA R\$ 156.777,37 | BOM LEITE INDUSTRIAL LTDA R\$ 458,73 | BRITO E SANTOS FRIOS IND. DE ALIMENTOS R\$ 9.531,00 | CAIXA ECONOMICA FEDERAL R\$ 3.310.616,85 | CASA NORTE LTDA R\$ 25.434,56 | CAVALCANTI BEBIDAS LTDA R\$ 3.999,94 | CHARQUEADA FRISUL LTDA R\$ 114.530,00 | CIPAN COM E IND DE PRODS ALIMENTICIOS DO NORDESTE LTDA R\$ 37.852,56 | COMAL - COMERCIO ATACADISTA DE ALIMENTOS LTDA R\$ 8.919,87 | COMERCIAL DE ALIMENTOS DOM LUIZ LTDA R\$ 17.868,78 | COMERCIAL DE SEGURANÇA FRAZÃO LTDA R\$ 7.680,00 | COMERCIAL SAFRA - COMERCIO ATACADISTA DE ALIMENTOS LTDA R\$ 4.775,00 | COMERCIAL VITA NORTE LTDA R\$ 47.578,64 | CSI SOLUCOES EM IMPRESSOS E SERVICOS LTDA R\$ 4.306,00 | D&D ANGEIRAS DISTRIBUIDORA RECIFE - REPRESENTACAO DE ALIMENTOS LTDA R\$ 6.310,87 | DCL DISTRIBUIDORA CARDEAL LTDA R\$ 191.610,72 | DI SOLLE CUTELARIA LTDA R\$ 8.975,37 | DIA DISTRIBUICAO E IMPORTACAO AFOGADOS LTDA R\$ 91.799,21 | DICOPLAST DISTRIBUIDORA E COMERCIO DE PLASTICOS R\$ 16.348,49 | DILNOR DISTRIBUIÇÃO E LOGÍSTICA R\$ 1.510,06 | DINEL ALIMENTOS, BEBIDAS E DESCARTAVEIS LTDA R\$ 3.574,57 | DIOGENES SOARES R\$ 280,00 | DISPAN DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA R\$ 7.192,00 | DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS MARFIM R\$ 40.769,87 | DISTRIBUIDORA UNIAO LTDA R\$ 88.819,69 | DPC DISTRIBUIDOR ATACADISTA S/A R\$ 16.518,86 | EMPRESA BRASILEIRA DE BEBIDAS E ALIMENTOS R\$ 7.827,38 | ENGARRAFAMENTO COROA LTDA R\$ 2.343,50 | ESTIVAS NOVO PRADO LTDA R\$ 2.275,62 | FIGUEIRA COMERCIO E SERVICOS DE PNEUS LTDA. R\$ 470,00 | FIPEL - FRIGORIFICO INDUSTRIAL PERNAMBUCANO LTDA R\$ 35.385,98 | FOCUS DISTRIBUIDORA LTDA R\$ 50.577,68 | FRIGORIFICO DALIA E MACHADO LTDA R\$ 4.933,08 | FRINSICAL - DISTRIBUIDORA E IMPORTADORA DE ALIMENTOS LTDA R\$ 9.959,10 | FRUTART COMERCIO DE PRODUTOS AGRICOLAS LTDA R\$ 21.565,00 | GERALDO MACEDO DE ALMEIDA LTDA R\$ 3.676,20 | GILIARD RIBEIRO DE ABREU R\$ 189.771,35 | GRIFOS COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA R\$ 102.784,63 | IND. E COM. DE ALIMENTOS R MELO R\$ 3.549,00 | INDAIA BRASIL AGUAS MINERAIS LTDA R\$ 20.464,23 | INDUSTRIA ALIMENTICIA TRES DE MAIO SA R\$ 5.310,63 | INDUSTRIA DE LATICINIOS SANTO EXPEDITO LTDA R\$ 3.316,56 | INDUSTRIAS REUNIDAS RAYMUNDO DA FONTE SA R\$ 41.770,15 | ITAMBE ALIMENTOS LTDA. R\$ 15.879,05 | ITAU UNIBANCO S.A. R\$ 145.024,11 | IVANDRO JOSE DA SILVA R\$ 180,00 | JADER SALES DE BRITO R\$ 1.040,41 | JAIME MARIANO PIMENTEL R\$ 230,00 | JOÃO CARLOS FERREIRA R\$ 580.484,00 | JONAS MATHEUS DA SILVA RODRIGUES R\$ 2.097,48 | JOSE ANTONIO DA SILVA R\$ 160,00 | JOSE JACKSON DA CUNHA NASCIMENTO R\$ 144,30 | JOSE ROMILDO DA SILVA R\$ 750,00 | JURERE INDUSTRIA DE ALIMENTOS LTDA R\$ 1.494,00 | KADAO S A EM RECUPERACAO JUDICIAL R\$ 56.723,75 | KANNA DISTRIBUIDORA DE



BEBIDAS LTDA R\$ 4.542,87 | KARNE KEIJO - LOGISTICA INTEGRADA LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL R\$ 97.378,83 | LABORTECNE INDUSTRIA QUIMICA E DE EMBALAGEM LTDA R\$ 6.888,81 | LACERDA E LACERDA COMERCIO, DISTRIBUICAO E IMPORTACAO DE ALIMENTOS LTDA R\$ 9.974,43 | LACTALIS DO BRASIL - COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE LATICINIOS LTDA. R\$ 1.975,00 | LAFAETI DO NASCIMENTO R\$ 617,50 | LATICINIO BELO VALE LTDA R\$ 1.144,03 | LATICINIOS RODEIO LTDA R\$ 259,20 | LHB COMERCIO SERVICOS E REPRESENTACOES LTDA R\$ 1.412,00 | LILLO DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS INFANTIS LTDA R\$ 5.687,63 | LIOZ COSTA DA SILVA R\$ 119,95 | LOJAO DO PADEIRO COMERCIO DE TRIGO LTDA R\$ 7.758,00 | LOLLY BRASIL LTDA R\$ 2.502,92 | LORENZETTI SA INDUSTRIAS BRASILEIRAS ELETROMETALURGICAS R\$ 1.450,20 | LTC DISTRIBUIDORA DO AGRESTE LTDA R\$ 23.155,62 | LUIZ MENDES DE ATAIDE R\$ 97,20 | M DIAS BRANCO S.A. INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS R\$ 35.327,97 | MAIS COMERCIO DE DESCARTAVEIS LTDA R\$ 2.971,00 | MANOEL CORREIA DE OLIVEIRA R\$ 120,00 | MARCIEL DA PAZ FERREIRA R\$ 380,00 | MARIA JOSE GOMES DA SILVA COSTA R\$ 66,00 | MARIA JOSE PEREIRA DE LIMA R\$ 727,50 | MARIO LINS BORBA R\$ 4.800,00 | MATA NORTE ALIMENTOS LTDA R\$ 1.162,50 | MAURICEA ALIMENTOS DO NORDESTE LTDA R\$ 112.951,00 | MAVIL DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS R\$ 9.003,35 | MELODIA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS PARA ANIMAIS LTDA R\$ 549,58 | MOISES LIMA R\$ 40,00 | NAT GEO DISTRIBUICAO DE ALIMENTOS LTDA R\$ 6.986,17 | NESTLE BRASIL LTDA. R\$ 16.620,59 | NIVALDO JOSE DE FRANÇA R\$ 240,00 | NOTARO ALIMENTOS LTDA R\$ 69.312,25 | NOVO ATACADO COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA R\$ 35.277,14 | O L INDUSTRIA DE PAPEIS LTDA R\$ 8.258,49 | OASIS ALIMENTOS LTDA R\$ 30.975,35 | OESA COMERCIO E REPRESENTACOES S/A R\$ 14.608,64 | ONDUNORTE CIA DE PAPEIS PAPELÃO ONDULADO DO NORTE R\$ 22.795,68 | ORIO MARTINS FARIAS R\$ 4.434,00 | OTAVIO BEZERRA DO REGO BARROS R\$ 2.385,70 | PADEIRAO COMERCIO DE PRODUTOS PARA PANIFICACAO LTDA R\$ 649,86 | PANELACO ALIMENTOS LTDA R\$ 13.600,00 | PARATY ATACADO E DISTRIBUIDORA LTDA R\$ 6.247,54 | PEPSICO DO BRASIL LTDA R\$ 8.051,61 | PESSOA PERNAMBUCO DISTRIBUIDOR DE ALIMENTOS LTDA R\$ 9.784,82 | PIRAPO COMERCIO ATACADISTA DE CARNES LTDA R\$ 11.877,50 | PORTELA DISTRIBUIDORA LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL R\$ 1.096,66 | PRODUTOS PEROLA COMERCIO E EMPACOTAMENTO LTDA R\$ 57.565,00 | R J ATACADO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA R\$ 11.453,00 | RAINHA PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA R\$ 3.000,00 | RECIFE DOCES E CAMELOS R\$ 24.828,43 | REMIX ATACADISTA E DISTRIBUIDOR LTDA R\$ 7.039,02 | RUBI DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA R\$ 430,16 | SANREMO S/A R\$ 6.176,13 | SANTOS AGRICULTURA E ALIMENTOS LTDA R\$ 4.966,00 | SAO BRAZ S/A R\$ 10.163,11 | SOUZA CRUZ LTDA R\$ 2.672,58 | SUPERGASBRAS ENERGIA LTDA R\$ 1.655,79 | SUZANO S.A. R\$ 1.953,94 | TAMBAU INDUSTRIA ALIMENTICIA LTDA R\$ 2.520,10 | TANARA COMERCIO DE LUBRIFICANTES LTDA R\$ 534,00 | TIM S A R\$ 37,70 | TRES CORACOES ALIMENTOS S.A. R\$ 79.815,04 | UNIL INDUSTRIA E COMERCIO DE MATERIAIS PLASTICOS LTDA R\$ 71.444,10 | UNILEVER BRASIL R\$ 949,67 | V M M DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA R\$ 270,00 | VALELAC INDUSTRIA DE LATICINIOS LTDA R\$ 328,80 | VALERIANO VALENTE DE OLIVEIRA & CIA LTDA R\$ 45.684,16 | VANDERLEI FELIPE DE SOUZA R\$ 85,00 | WILLAMES JOSE DE MENESES R\$ 4.136,30 | WLC INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA R\$ 1.804,00 | YOKI DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA.

CLASSE IV = ME OU EPP (81 CREDORES - R\$ 515.551,30):

AKI CARNES COMERCIO LTDA - ME R\$ 9.307,96 | ALANA G DE OLIVEIRA - ME R\$ 792,40 | ANDREZA DE QUEIROGA ALMEIDA WANDERLEY - ME R\$ 5.800,00 | ASFORA E PRADO DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA - EPP R\$ 803,05 | ATACADAO EVANGELICO LTDA R\$ 7.359,30 | BEM NATU ALIMENTOS LTDA - ME R\$ 769,44 | BRASORT COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - EPP R\$ 5.783,86 | C&C INDUSTRIA DE ALIMENTOS LTDA - ME R\$ 5.906,06 | C. B. DISCEAL LTDA - EPP R\$ 2.750,00 | CARUARU POLPAS EIRELI - ME R\$ 4.000,00 | CICERA MARIA DA SILVA HORTIGRANJEIROS - ME R\$ 15.556,00 | CRISTINA MARIA DA SILVA FREITAS - ME R\$ 1.484,00 | DIOGENES SOARES DE MELO - ME R\$ 375,00 | DISTRIBUIDORA E LOGISTICA DE PERNAMBUCO IMPORTACAO E EXPORT LTDA - ME R\$ 5.892,72 | DISTRIBUIDORA SAO LUCAS DE BISCOITOS LTDA - EPP R\$ 384,00 | DOCE ARAUJO COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - ME R\$ 1.330,10 | E & R JACOBINA LATICINIOS LTDA - EPP R\$ 750,00 | ECOCLEAN INDUSTRIA DE PAPEIS E PLASTICOS LTDA - ME R\$ 25.208,86 | EDVAL G REGO E CIA LTDA - ME R\$ 40.563,14 | ENGARRAFAMENTO FUNDO DO VALE FABRICACAO DE AGUARDENTE LTDA - ME R\$ 2.423,67 | ESTRELA DA MANHA DISTRIBUIDORA DE OVOS LTDA - ME R\$ 2.780,00 | FABIO JOAQUIM DA SILVA - ME R\$ 4.853,00 | FERNANDO JOAQUIM DOS SANTOS - ME R\$ 8.070,00 | FRANCISCO DE ASSIS DE LIRA SILVA - ME R\$ 69,80 | FRIGOMAIS INDUSTRIA FRIGORIFICA LTDA - EPP R\$ 1.840,00 | FRIGORIFICO FRANGO DOURADO LTDA - ME R\$ 10.852,63 | FRIGORIFICO VILHENA LTDA - EPP R\$ 62.083,80 | GENTEC GRUPOS GERADORES LTDA - EPP R\$ 2.219,60 | GS COMERCIO DE ALIMENTOS E EMBALAGENS LTDA - EPP R\$ 861,60 | GUEIROS E FRANCA QUEIJARIA LTDA - ME R\$ 21.904,77 | GUSTAVO ZENAIDE CLERICUZI - ME R\$ 37.715,10 | HEBROM - INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME R\$ 10.265,00 | IMPERIO ATACADISTA DE ESTIVAS E CEREAIS LTDA - EPP R\$ 26.945,89 | INDUSTRIA DE TEMPERO PILAO LTDA - EPP R\$ 2.727,00 | INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS TERERE LTDA - EPP R\$ 2.258,00 | INTERBRASIL DISTRIBUICAO LTDA - ME R\$ 16.303,43 | IRMAOS PEREIRA & CIA LTDA - EPP R\$ 11.910,00 | J F & V ATACADISTA DE FRIOS LTDA - ME R\$ 11.989,76 | JAILMA PESSOA DE SOUZA VASCONCELOS 88136876487 - ME R\$ 734,00 | JOSE CICERO VIEIRA MARANHÃO LTDA - EPP R\$ 1.560,00 | JOSIAS JOSE DA SILVA - ME R\$ 880,00 | JULIO CEZAR DA SILVA BOLOS - ME R\$ 2.025,00 | LA COMERCIO E LOGISTICA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME R\$ 2.886,00 | LENILDA MARIA COUTINHO E CIA LTDA - ME R\$ 9.083,80 | LEOMAR INDUSTRIA DE PAES E BISCOITOS LTDA - EPP R\$ 1.348,75 | LEVO & D'CASA PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA - ME R\$ 2.292,73 | M A FELIX DE SOUZA COMERCIO ATACADISTA - ME R\$ 558,24 | M CONCEICAO SANTOS NASCIMENTO - ME R\$ 636,00 | M D DO NASCIMENTO BEZERRA DE MENESES - ME R\$ 2.093,79 | M M ALEXANDRE COMERCIO DE CEREAIS - ME R\$ 3.975,00 | M. B. M. BRAGA - ME R\$ 1.000,00 | M. D. CARRAZONI & CIA LTDA - ME R\$ 1.260,00 | MALU INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS DE HIGIENE LTDA - EPP R\$ 2.601,16 | MANOEL M DA SILVA | HORTIFRUTIGRANJEIROS - EPP R\$ 1.818,00 | MARCONIEL FONTE DE OLIVEIRA - ME R\$ 1.950,00 | MARIA JULIA DA SILVA OLIVEIRA ANDRE - ME R\$ 1.170,00 | MARINALVA MENDES LUCENA - ME R\$ 610,80 | MATA NORTE INDUSTRIA DE PESCADOS LTDA - ME R\$ 6.385,00 | MINAS DISTRIBUIDORA LTDA - ME R\$ 1.267,51 | MONJOLO INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME R\$ 31.732,50 | MORATO INDUSTRIA DE ALIMENTOS LTDA - ME R\$ 1.384,00 | NEIDE MARIA BEZERRA DA SILVA - ME R\$ 681,00 | NOBRE INDUSTRIA DE LATICINIOS E DERIVADOS LTDA - EPP R\$ 462,50 | NORTE COMERCIO DE LATICINIOS LTDA - EPP R\$ 13.465,00 | NOVE NOVE COMERCIO DE BAZAR LTDA - EPP R\$ 449,50 | OVOS MASTER COMERCIO ATACADISTA E VAREJISTA LTDA - ME R\$ 2.165,00 | P R DOS SANTOS BISNETO LTDA - ME R\$ 300,00 | PERSONAL CHEFS LTDA - EPP R\$ 3.004,80 | PIZZA DELICIA LTDA ME R\$ 702,70 | PRINT LOJA LTDA - ME R\$ 1.224,49 | RIBEIRO & NASCIMENTO LTDA - ME R\$ 1.270,00 | RIOVALE COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - EPP R\$ 7.719,58 | ROGERIO DA COSTA OLIVEIRA 03570536483 - ME R\$ 275,00 | S. F. MARQUES EMBALAGENS PLASTICAS LTDA - ME R\$ 8.972,57 | SANTOS & SILVA COMERCIO DE PEIXES LTDA - ME R\$ 1.400,00 | SERRANA PRODUTOS DE MANDIOCA LTDA - ME R\$ 1.890,00 | THOMAS TAVARES SILVA DE ANDRADE 08995017457 - ME R\$ 142,50 | UBAIA COSMETICOS LTDA - EPP R\$ 9.527,44 | UNIRELLA ALIMENTOS LTDA - ME R\$ 1.475,50 | VINI COMERCIO DE ALHOS LTDA - ME R\$ 2.317,50 | VJ BEBIDAS LTDA - ME R\$ 5.165,00 .

Decisão de ID n° 152377348 que recebe o Plano de Recuperação Judicial - **DECISÃO** Trata-se de embargos declaratórios interpostos pela Banco Sofisa, em face da decisão proferida ao id n° 144715853. Alega o embargante, sucintamente, a plausibilidade dos presentes aclaratórios, com o objetivo de suprir omissão e contradição e, conseqüentemente, alcançar os efeitos modificativos do julgado, tendo em vista que a decisão ora atacada não considerou que o contrato CCB 15835-8 já se encontrava vencido quando da propositura da ação, motivo pelo qual não se submetem aos efeitos da recuperação judicial. Pugna pelo acolhimento dos embargos a fim de modificar a decisão, para afastar a incidência dos efeitos da tutela cautelar sobre os contratos garantidos por alienação fiduciária, bem como para limitar o alcance da suspensão, considerando a previsão constante no artigo 49, §3º da LRF. É o relatório. Fundamento e Decido. Como se sabe, a função dos embargos de declaração é, unicamente, afastar do julgado qualquer omissão necessária para a solução da lide, não permitir a obscuridade por acaso identificada e extinguir qualquer contradição entre premissa argumentada e a conclusão assumida, resumindo-se em complementar a decisão atacada, afastando-lhe

vícios de compreensão. Os casos previstos para manifestação dos aclaratórios são específicos, de modo que somente são admissíveis quando houver, ainda que para efeito de prequestionamento, **obscuridade, contradição ou omissão em questão (pontos controvertidos)** sobre a qual deveria o órgão julgador pronunciar-se necessariamente. Nos embargos de declaração não se tenta modificação, anulação ou referenda do julgado embargado, senão mero esclarecimento ou suprimento de lacuna, de forma a espancar quaisquer equívocos na interpretação ou execução do ato decisório. Numa palavra: conforme se deduz da lição de PONTES DE MIRANDA, nos aclaratórios não se pede que o órgão julgador “redecida”, mas sim que este se “reexprima”. Neste sentido, assentou o colendo STJ que, “mesmo nos embargos declaratórios com fim de prequestionamento, devem-se observar os lindes traçados no art. 1.022 do CPC (obscuridade, dúvida, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material)” (v. STJ-1ª Turma, REsp. 11.465-0-SP, rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 23.11.92, rejeitaram os embargos, v.u., DJU 15.2.93, p. 1.665, 2ª col., em.). Segundo entendimento, jurisprudencialmente, firmado “é incabível, nos aclaratórios, rever a decisão anterior, reexaminando ponto sobre o qual já houve pronunciamento, com inversão, em consequência, do resultado final. Nesse caso, há alteração substancial do julgado, o que foge ao disposto no art. 535 e incisos do CPC” (RSTJ 30/412). Nesse diapasão, extrai-se do artigo 1.022, I e II, da Lei Processual Civil, que os aclaratórios são cabíveis, tão somente, quando verificar, na decisão vergastada, os seguintes pontos: obscuridade, contradição ou omissão em ponto sobre o qual deveria ter se pronunciado. Volvendo-me ao caso concreto, constato que não assiste razão à ora embargante na medida em que o embargante pretende, verdadeiramente, rediscutir a matéria já decidida no teor da decisão vergastada, o que se encontra defeso em sede de embargos de declaração, uma vez que o equívoco alardeado eventualmente confunde-se com o chamado erro in judicando e não com o erro in procedendo, o único a autorizar a modificação do decisum através dos presentes aclaratórios. Apesar das alegações de que a empresa recuperanda omitiu informações, a decisão proferida não deixou de se pronunciar acerca do quanto deduzido, não sendo eivada, portanto de omissão. Também não há contradição mormente quando a documentação acostada deu conta de que o contrato estava vigente. Ora, a própria embargante afirma que a CCB 15835-8 foi aditado, com reescalonamento e estipulado novo prazo para pagamento, de modo que na data da propositura da recuperação, o contrato estava vigente. Dito de outro modo, os embargos declaratórios não se prestam a suspender a eficácia da tutela deferida quando do processamento da presente recuperação judicial, não havendo omissão ou contradição passível de ser sanada. **ANTE O EXPOSTO**, nos termos da fundamentação supra, inócua qualquer vício de omissão e sabido que os embargos de declaração não constituem meio hábil ao reexame da causa, **REJEITO** os presentes embargos. Em decorrência do disposto no art. 1.026 do CPC, intime-se a embargante da decisão. **Recebo o plano de recuperação judicial ao id nº 149886589. Expeça-se edital de intimação e aviso aos credores, para eventuais impugnações no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 53 da LRJ. Itambé/PE, 20 de novembro de 2023. ÍCARO NOBRE FONSECA Juiz de Direito.**

A presente relação de credores poderá ser impugnada por qualquer credor, pela empresa devedora ou seus sócios ou ainda pelo Ministério Público, no **prazo de 10 (dez) dias**, contados da publicação do presente edital, podendo tais partes apontar ausência de qualquer crédito ou manifestar-se contra a legitimidade, importância ou classificação do crédito relacionado (Art. 8º, caput da Lei nº 11.101/2005), ressalvando que o administrador judicial reserva-se no direito de aplicar o disposto no art. 9º, inciso II, da Lei nº 11.101/2005, aos créditos inscritos em valores históricos, após constatar se o eventual plano aprovado em assembleia geral de credores não prevê de modo diverso de atualização. Os documentos que fundamentaram a elaboração da relação de credores ficarão a disposição das partes legitimadas para impugnação no escritório da Administradora Judicial, localizado na Av. Conselheiro Aguiar, 148, sala 905, Boa Viagem, Recife/PE, CEP: 51.111-010, pelo prazo de 10 (dez) dias, contados da publicação do presente edital. E para que produza seus efeitos legais, será o presente edital publicado no Diário Oficial do Poder Judiciário e afixado no local de costume. FAZ SABER, ainda, aos que o presente edital virem, dele notícia tiverem e a quem interessar possa, que a empresa REQUERENTE: COMERCIAL ITAMBE LTDA **apresentou Plano de Recuperação Judicial (ID's: 149886596), sendo fixado o prazo de 30 dias para apresentação de objeções pelos credores, a contar da data da publicação da relação de credores de que trata o § 2º do art. 7º, conforme o art. 55 da Lei 11.101/2005**. Os credores poderão obter cópia do plano de recuperação judicial via consulta do processo no sistema PJe ou através do Administrador Judicial no endereço alhures. E para que produza seus efeitos de direito, será o presente edital publicado. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, CHRISTIANNE DE SIQUEIRA OZORIO, o digitei e submeti à conferência e assinatura(s).

ITAMBÉ, 5 de dezembro de 2023.

ÍCARO NOBRE FONSECA
Juiz(a) de Direito
(Assinado eletronicamente)

2ª Vara Cível da Comarca de Abreu e Lima

Processo nº 0001627-93.2023.8.17.2100

Natureza da Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

AUTOR: M. G. P.

DEFENSORA PÚBLICA: LUANA DORZIAT BARBOSA DE MELO

RÉU: R. M. DE L.

SENTENÇA: “Vistos, etc ... Trata-se de AÇÃO DE REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS C/C OFERTA DE ALIMENTOS COM PEDIDO LIMINAR proposta por M. G. P., em favor de M. A. DE L. P. e M. J. L. P., representados por de R. M. DE L., na qual a parte requerente oferta os alimentos no percentual de 15% do salário mínimo mediante depósito em conta bancária de titularidade da representante da menor, e em caso de vínculo formal de emprego, que o mesmo percentual incida sobre seu rendimento bruto e a visitação nos finais de semana alternados, buscando as crianças na sextas-feiras às 19:00 horas e entregando-as nos domingos às 17:00 horas. Tentativa de conciliação após a citação do requerido, sem êxito. A requerida não compareceu à audiência de conciliação, e apesar de devidamente citada, não apresentou contestação ao pedido, conforme certidão nos autos, id 145723392. No Id. 148038626, o Ministério Público manifestou-se favorável ao acolhimento judicial das pretensões processuais, na forma explicitada pela parte autora. É o relatório. Fundamento e Decido. Entendo que é caso de julgamento do mérito, sendo a prova meramente documental a única a produzir efeito no caso em concreto, sendo a prova testemunhal imprestável, no caso concreto. Os alimentos são prestações para satisfação das necessidades vitais de quem não pode provê-las por si. Têm por finalidade fornecer a um parente, cônjuge ou companheiro o necessário a sua subsistência, abrangendo, quanto ao conteúdo, o indispensável ao sustento, vestuário, habitação, assistência médica e instrução (art. 1.920, Cód. Civil de 2002). Tratando-se de relação entre os pais e os filhos menores, bem como entre cônjuges e companheiros ou conviventes, não se tem propriamente “obrigação alimentar”, mas sim “dever familiar”, resultante dos deveres de sustento e mútua assistência, respectivamente. O dever de sustentar os filhos menores é expresso no art. 1.566, inc. IV, do Cód. Civil e é enfatizado nos arts. 1.634, I, e 229, este da Constituição Federal. Decorre do “poder familiar” e deve ser cumprido incondicionalmente, mesmo

